



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.152 - RS (2016/0037496-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MOACIR BOSQUIROLI
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a habilitação do autor, ora agravante, como pensionista por morte de sua companheira, ex-servidora pública estadual.

III. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Com efeito, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que 'a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte', bem como o entendimento de que 'o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional'" (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2013.

IV. Consoante a novel jurisprudência desta Corte, "a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.152 - RS (2016/0037496-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MOACIR BOSQUIROLI, em 04/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por MOACIR BOSQUIROLI, na vigência do CPC/73, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PARA MARIDO DE SERVIDORA PUBLICA FALECIDA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Tratando-se de pedido de habilitação de pensão, diversamente do que ocorre quando já há vínculo entre o (a) demandante e o instituto de previdência (revisão ou complementação de pensão, por exemplo), quando não ajuizada a ação em até cinco anos após o óbito do (a) segurado (a), prescreve o próprio fundo de direito.

Precedentes do STJ.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO DO RELATOR" (fl. 254e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, improvidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PREQUESTIONATIVO PURO. REJULGAMENTO.

Ausência de qualquer das hipóteses de cabimento. Embargos que se traduzem em verdadeiro pedido de rejulgamento.

Mesmo para fins de prequestionamento a parte deve comprovar as hipóteses legais (artigo 535, do Código de Processo Civil) para o cabimento deste recurso, não sendo permitida oposição com base apenas no pedido de prequestionamento puro. Contraditório inexistente.

EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial, sustentou o recorrente contrariedade ao art. 189 do Código Civil. Defendeu que a pensão por morte de servidora, pode ser requerida pelo dependente a qualquer tempo, tendo em vista ser direito ligado ao direito à vida. Afirma, ainda, que não ocorreu a prescrição do fundo do direito, mas somente das parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Suscitou conflito jurisprudencial.

Por fim, pleiteou a reforma, para reconhecimento do pedido.

Contrarrazões do recorrido pela manutenção do acórdão (fls. 351/367e).

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 370/378e), ante a ausência de contrariedade à lei federal e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ.

No Agravo, o recorrente ratifica, em síntese, as contrariedades indicadas no especial e pleiteia a reforma da decisão.

O agravado apresenta contraminuta (fls. 402/407e), postulando a negativa de seguimento do especial.

O presente recurso não merece prosperar.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional para que o dependente de servidora falecida requeira o benefício da pensão por morte é de cinco anos, contados da data da morte do servidor.

No caso, o falecimento da servidora pública deu-se em 7/5/93. A data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável da autora com o *de cujus* ocorreu em 1996 (fl. 261e). A presente ação foi ajuizada em 10/12/2012, e o pedido administrativo realizado também em 2012, decorridos mais de cinco anos entre o óbito, e o ajuizamento da ação, motivo pelo qual foi decretada a prescrição do fundo do direito do autor. Portanto, escorreito o aresto estadual.

Confiram-se, a propósito, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que "a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte", bem como o entendimento de que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional".

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.300 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (fls. 421/423e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O entendimento da relatora viola o artigo 489, CPC/15, eis que incorre na conduta prevista em seu §1º, VI, *in verbis* :

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a parte suscitou divergência jurisprudencial, em seu recurso e juntou acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça que demonstram entendimento diverso da jurisprudência apontada pela Relatora.

Nestes julgamentos, a Superior Instância decidiu que a pensão por morte é relação de trato sucessivo, razão pela qual aplica-se a Súmula 85/STJ, estando prescritas, apenas, as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Ainda, embora a relatora suscite que o entendimento da jurisprudência do STJ é uníssono, o agravante juntou decisões no recurso especial de datas semelhantes e que demonstram a divergência do deste tribunal.

Inclusive, em 25 de maio de 2014, o Ministro Mauro Campbell Marques, desta Segunda Turma, entendeu que a pretensão de benefícios previdenciários em si não prescreve, uma vez que é direito ligado a própria vida do indivíduo, sendo direito social que compõe o quadro dos direitos fundamentais:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte.
2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

(Recurso Especial Nº 1439299/PB, Segunda Turma, STJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 25/05/2014)

Ainda, o Ministro Humberto Martins, também Ministro da Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, no dia 10 de fevereiro de 2014, julgou recurso idêntico ao recurso especial apresentado neste processo, em que define que possam ser prescritas as prestações perseguidas pelo tempo, mas não o próprio direito, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo" (REsp 1.319.280/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 15.8.2013). Recurso especial provido. (REsp 1.416.885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/2/2014)

Portanto, **resta evidenciado que não há posicionamento uníssono deste Superior Tribunal de Justiça com relação ao objeto do Recurso Especial em discussão, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.**

Cabe aos julgadores, como um dos sujeitos do processo, cooperar com as partes proferindo decisão justa e efetiva, fundamentando-a de forma que acolha ou afaste de forma clara as alegações das partes, o que não ocorreu na decisão atacada, nos termos dos artigos 6º e 11 do Código de Processo Civil.

Logo, requer seja conhecido o presente agravo regimental, a fim de que a Colenda Turma reforme a decisão monocrática, para que seja provido o recurso especial, a fim de declarar a não prescrição do fundo de direito da pensão por morte.
(...)" (fls. 427/430e).

Por fim, requer "seja admitido e provido o presente agravo regimental, para que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto" (fl. 430e).

Impugnação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fls. 436/441e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.152 - RS (2016/0037496-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a habilitação do autor como pensionista, por morte de sua companheira, ex-servidora pública estadual.

A sentença extinguiu o feito, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 107/110e).

Em sede de Apelação, o Tribunal local, por maioria, afastou a prescrição e julgou procedente o pedido. Todavia, em Embargos Infringentes, prevaleceu o entendimento de que:

"Tratando-se de pedido de habilitação de pensão, diversamente do que ocorre quando já há vínculo entre o (a) demandante e o instituto de previdência (revisão ou complementação de pensão, por exemplo), quando não ajuizada a ação em até cinco anos após o óbito do (a) segurado (a), prescreve o próprio fundo de direito. (...) o colendo STJ, inclusive, também segue decidindo neste sentido, pela prescrição quinquenal, excetuando, apenas, a prescrição tão apenas quinquenal quando se tratar de relação de trato sucessivo, como, por exemplo, quando o que se busca é a revisão de um benefício que já existe, ou mesmo a obtenção de um reajuste nos proventos/pensão. (...)

Em suma o que determina a incidência, ou não, do instituto da prescrição do fundo de direito, em se tratando de pensão por morte, é a já existência do benefício, de modo que, se o pedido é de habilitação de pensão (como no caso concreto) ou de restabelecimento de pensão, prescreve o próprio fundo de direito. Ao contrário, em se tratando de ação de revisão de pensão, por exemplo, em que o benefício vem sendo, mês a mês, recebido pela (o) beneficiária (o), tratando-se, portanto, de relação continuada, de trato sucessivo, a prescrição é tão apenas quinquenal.

No caso concreto, o pedido é de reconhecimento do direito à pensão por morte, requerido por viúvo de segurada falecida no longínquo ano de 1996, cuja demanda somente fora ajuizada em 10/12/2012, e com pedido administrativo somente também no ano de 2012, pouco antes do ingresso em juízo.

(...)" (fls. 258/261e).

Após a rejeição dos Declaratórios, o ora recorrente interpôs Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, sustentando que:

"Fora invocado no acórdão da apelação cível a ocorrência de prescrição de fundo de direito, uma vez que o óbito da servidora se deu em 1996 e a ação fora proposta somente em 2012, ultrapassando o prazo legal insculpido na legislação pátria.

A alegada prescrição de fundo de direito não ocorreu, senão vejamos.

Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais, razão pela qual a pretensão do benefício não prescreve.

Nestes casos, o que está sujeito a prescrição são as parcelas não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, pela inércia do beneficiário, devido a prescrição quinquenal.

A jurisprudência do STJ modificou os seus julgamentos nos últimos anos, consolidando o entendimento que, nos feitos relativos à concessão e restabelecimento de pensão por morte, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo" (REsp 1.319.280/SE, Rei. Min Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 15.8.2013). Recurso especial provido. (REsp 1.416.8851P13, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto, Martins, DJe 10/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, aplica-se a prescrição quinquenal, conforme disposição do art. 10 do Decreto 20.910/1932, e, por se tratar de relação de trato sucessivo, abrange apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante a Súmula 8515TJ. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.242.692/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJe 20/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(Recurso Especial Nº 14392991/PB, Segunda Turma, STJ, Relator: Min Mauro Campibell Marques, Julgado em 25/05/2014)

Ao analisar a legislação vigente, verifica-se que não há na legislação previdenciária a fixação de prazo prescricional para o beneficiário fazer valer a sua pretensão ao benefício perante a Autarquia previdenciária, devendo ser reconhecida a prescrição tão somente das prestações não reclamadas dentro de certo tempo, nos moldes da Súmula 85/STJ:

(...)

Ainda, a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não dá prazo para que seja requerido o direito, apenas limita o tempo em que pode-se buscar as prestações não pagas:

Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.

Além disso, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovou as conclusões do Parecer n. 15.494/2011 em 24/08/2011, boletim n. 131/2011, ato publicado no DOE em 29/08/2011, estabelecendo nova orientação jurídico-normativa à Administração Pública Estadual, em face do contido no art. 82, inc. XV da Constituição Estadual.

(...)

Assim, nota-se que até o parecer da PDGE nº 15.494/2011, o setor administrativo entendia que o cônjuge varão não teria direito à pensão se não preenchesse o requisito da invalidez permanente, razão pela qual o recorrente deixou de ingressar com o pedido administrativo após o falecimento da sua esposa.

Diante da alteração de entendimento da Administração Pública e da jurisprudência dominante do TJRS, foi apresentado, em 2012, pedido administrativo perante a Autarquia recorrida para que fosse concedida a pensão.

(...)

Desse modo, em razão da legislação citada e dos documentos anexos, o recorrente requer ver declarada sua posição de dependente da servidora falecida e ver deferido seu direito à percepção do benefício da pensão, uma vez que não houve a prescrição do fundo de direito.

-DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA PROFERIDA POR OUTRO TRIBUNAL

A decisão recorrida diverge da jurisprudência maciça sobre a matéria ventilada.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, esboçado no acórdão paradigma da Apelação Cível 0025933-04.2013.4.01.9199/MG, cuja cópia integral segue anexa, corroborando o que se está pleiteando.

(...)

Como foi claramente demonstrado, o acórdão recorrido contraria a decisão contida no acórdão paradigma, que demonstra claramente que não prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações não reclamadas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Portanto, demonstrada a divergência entre Tribunais, inexistente óbice ao seguimento da inconformidade, forte no artigo 105, III, "c" da Constituição Federal.

(...) (fls. 300/308e).

Ao que se tem, portanto, não era mesmo de ser provido o recurso.

No caso, em juízo prévio de admissibilidade, o Recurso Especial restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitido, na origem, ante o óbice da Súmula 83/STJ. Por sua vez, nas razões do Agravo, o recorrente limitou-se, literalmente, a repetir os argumentos trazidos no apelo nobre, reiterando, inclusive, os mesmos precedentes desta Corte, que, em seu entender, garantiriam a pretensão recursal.

Desse modo, não merece censura a decisão ora combatida, que aplicou a remansosa jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional para que o dependente de servidor requeira o benefício da pensão por morte é, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, de cinco anos, contados da data do óbito do servidor. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. **"O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"** (REsp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013).
2. **Recurso Especial não provido"** (STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.** Precedentes: AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 7.3.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.194.002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.
2. **Assim, no caso, uma vez que passados mais de cinco anos do falecimento da instituidora da pensão - ex-esposa do agravante -, ocorrido em abril de 1999, e o ajuizamento da ação, em abril de 2007, incidiu a prescrição do próprio fundo de direito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.508.984/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que "a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte", bem como o entendimento de que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional".

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se a ação visando à instituição de pensão por morte de servidor público, transcorridos mais de 5 (cinco) anos do óbito do instituidor, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2013).

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

2. O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Precedentes.

3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (STJ, EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013).

Com efeito, consoante a novel jurisprudência desta Corte, "a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

Ainda que assim não fosse, observa-se que os precedentes, citados no Recurso Especial e reiterados neste Agravo interno, não se coadunam com a mesma situação fática ora em comento. De fato, no REsp 1.416.885/PB (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014), tratava-se de demanda proposta contra o INSS, objetivando a percepção de **pensão por morte de dependente de ex-segurado, regido pelo Regime Geral de Previdência Social**, tendo sido afastada, nesta Corte, a prescrição do direito de ação, em face do art. 103 da Lei 8.213/91. Hipótese diversa, portanto, da habilitação à pensão por morte de servidor público, amparado em regime próprio de previdência e no Decreto 20.910/32.

De igual modo, no REsp 1.439.299/PB (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2014), tratava-se de demanda contra o INSS, objetivando **o restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data da cessação**.

Quanto ao REsp 1.242.692/RJ (Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013), tratava-se de demanda objetivando a **revisão do benefício previdenciário**, relação de trato sucessivo, hipótese diversa, portanto, da ora em análise.

Por fim, em relação ao precedente do TRF da 1ª Região (AC 0025933-04.2013.4.01.9199/MG), também se cuidava de demanda proposta contra o INSS, objetivando **pensão por morte de trabalhador rural**, situação diversa, como já dito, do presente caso.

Ao que se tem, portanto, com relação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC vigente – que prevê que não se considera fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" –, não há falar em qualquer desrespeito, no caso, mormente pelo fato de que se demonstrou a distinção do caso em julgamento, a afastar os precedentes invocados pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Isso porque, como exposto na decisão agravada e reafirmado acima, a tese recursal fora devidamente afastada, quando da aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte, em relação a situação fática e jurídica dos autos.

Em verdade, ao repetir as razões do Recurso Especial no respectivo Agravo, deixou o recorrente de proceder à correta impugnação à Súmula 83/STJ, aplicada em juízo prévio de admissibilidade, na origem. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 252.861/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014.

Com efeito, a decisão ora agravada deveria ter sido combatida com o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicariam ao caso concreto, ou de que haveria julgados contemporâneos ou posteriores do STJ, em sentido diverso, e não com a mera afirmação de que "a parte suscitou divergência jurisprudencial, em seu recurso e juntou acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça que demonstram entendimento diverso da jurisprudência apontada pela Relatora" (fl. 428e).

Sendo assim, deveria ter havido, pelo agravante, a demonstração da possibilidade de distinção ou superação em relação aos precedentes firmados na decisão combatida (sejam vinculantes, sejam persuasivos), através do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos que deveriam ter sido trazidos pelo recorrente. Interpretação do art. 489, §1º, do CPC/2015 que, **mutatis mutandis**, também se traduz em obrigação para as partes.

Desse modo, "estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos" (STJ, AgRg no REsp 1.124.758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2010).

Por fim – e a título ilustrativo –, deve ser registrado que o recorrente, em todas as peças recursais anteriores – além de não indicar qual o dispositivo que teria sido malferido, pelo acórdão combatido, em relação aos paradigmas desta Corte –, limitou-se a transcrever ementas, não atendendo, assim, aos requisitos legais e regimentais para viabilizar o conhecimento do apelo nobre, restando ausente o necessário cotejo analítico, a demonstrar a divergência pretoriana.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037496-9

AgInt no
AREsp 853.152 / RS

Números Origem: 00111203032227 03521322920158217000 111203032227 70066667544 70067377242

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR BOSQUIROLI
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOACIR BOSQUIROLI
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.